PROCESSO: TC 004071/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Terezinha Machado dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 913/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.159 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **30/08/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Terezinha Machado dos Santos**, na condição de companheira, do ex-segurado Vicente Ferreira de Oliveira, no valor de **R$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), a partir de 15/03/2016, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 10:31:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:54:08

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **13 de setembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 10:31:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:54:08

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 004071/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a Terezinha Machado dos Santos (CPF nº 150.138.985-87), através da Portaria nº 1898/2016, de 24 de maio de 2016, fls. 34, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 35, na condição de companheira, do ex-segurado Vicente Ferreira de Oliveira, CPF nº 201.710.055-20, falecido em 12/12/2013, conforme certidão de óbito fls. 2.

A Procuradoria Geral do Estado no parecer de nº 3523/2016, fls. 23/28, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, c/c arts. 50, II, e 54, I, da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 300/2022, fls. 41/42, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, para fins de registro, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 913/2022, fls. 46/47, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 10:31:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:54:08

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Terezinha Machado dos Santos,** na condição de companheira, do ex-segurado Vicente Ferreira de Oliveira, no valor de **R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, a partir de 15/03/2016, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Terezinha Machado dos Santos	Companheira	100%	R$ 880,00

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 10:31:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:54:08